

PARECER N.º 13/2001

Toma conhecimento do Regulamento da Indicação de Diretores e Vice-diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Sistema de Ensino de Santo Antônio da Patrulha.

A Secretaria Municipal de Educação envia a este Conselho ofício n.º 773/2001, que encaminha o regulamento para indicação de diretores e vice-diretores de escolas municipais de ensino fundamental, pelas comunidades escolares, para análise deste Conselho.

Um dos princípios da Lei n.º 9394/96 é a gestão democrática do ensino público na educação básica.

Buscando o sentido de “gestão” e de “democrático”, encontramos: administração em que cada cidadão participa.

A Lei n.º 9394/96, em seu artigo 14, garante a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes.

A Lei Municipal n.º 3255/98 que cria o Sistema Municipal de Ensino em seu artigo 3º, diz que a educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios: ... gestão democrática do ensino público ...

A construção de uma escola, do nosso tempo, que avance na qualidade do seu fazer pedagógico e no nível de participação de sua comunidade, é objeto constante de atenção do Conselho. A opção da administração pela eleição do diretor, pelas suas comunidades, é uma ação concreta, que mostra o desejo de que cada escola seja administrada com a participação de todos.

É importante ressaltar que gestão democrática não se esgota na eleição do diretor, mas é um fator importante na construção de uma gestão verdadeiramente democrática.

O regulamento, analisado pelos conselheiros, segue dois princípios básicos: a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e a formação do candidato.

É significativa a exigência de formação completa, conforme artigo 62 da Lei n.º 9394/96, para qualificar a gestão e estimular os profissionais na busca da formação mínima, o que soma com a necessidade de cada profissional se qualificar permanentemente.

O regulamento é claro, detalhista e objetivo, oferecendo segurança para as escolas realizarem o processo eleitoral.

Recomendamos a revisão do artigo 5º, parágrafo 2º, para definição de quem tem direito a voto, pai e mãe ou somente um dos dois.

Em 15 de agosto de 2001.

Anália Maria Carvalho da Rocha
Ana Zenaide Gomes Ourique
Aura Maria dos Santos Martins
Dalva Maria Provenzi de Carli
Dilce Eclai Vargas Gil Vicente
Evi Antônia Boeira Barcelos
Isabel Cristina Moro Fischborn

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 15 de agosto de 2001.

DILCE ECLAI V. GIL VICENTE
Presidente do CME